



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 686, DE 2023

(Do Sr. Rafael Prudente)

Institui o projeto “Empregue os Raros”, acrescendo o parágrafo 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever hipótese de dedução do imposto de renda de pessoa jurídica que contrate dez por cento ou mais de empregados acometidos com doenças raras

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Do Sr. Rafael Prudente)**

Institui o projeto “Empregue os Raros”, acrescendo o parágrafo 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever hipótese de dedução do imposto de renda de pessoa jurídica que contrate dez por cento ou mais de empregados acometidos com doenças raras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 13 .....

.....

§ 3º A pessoa jurídica que mantiver em seu quadro de empregados pessoas com doenças raras em número igual a 10 % (dez por cento) do total, poderá deduzir 1 % (um por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução, elevando-se 0,1 % (zero vírgula um por cento) a cada 1% (um por cento) a mais de empregados nessa condição, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A doença rara, também conhecida como doença órfã, é qualquer distúrbio que afeta um pequeno percentual da população. Nesse diapasão, tecnicamente, considera-se rara aquela doença que afeta até 65 pessoas em cada grupo de 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.

Geralmente, as doenças raras são crônicas, progressivas e incapacitantes, podendo ser degenerativas e levar à morte. Em outros casos, contudo, apesar das limitações físicas e psicológicas que causam, não incapacitam os acometidos a trabalharem.

Nesse diapasão, demonstra-se primordial a construção de políticas públicas que estimulem empresas a contratarem os raros, promovendo uma mudança estrutural em ampla concepção, que transmuta não só a forma de pensar, mas de conceber e de se posicionar na relação de trabalho com as pessoas com doença rara, impactando diretamente na inclusão efetiva através do conceito do apoio e contrapartida socioeconômica extensiva.

Exsurge, nesse contexto, o presente Projeto de Lei, que cria o projeto “Empregue os Raros”, para criar benefício fiscal às empresas que contratem dez por cento ou mais de empregados acometidos com doenças raras.

A ideia primacial da proposta é dar voz à dificuldade enfrentada pelas pessoas com doenças raras de serem aceitas no mercado de trabalho, haja vista que, muitas vezes, sequer conseguem passar do momento da entrevista, sendo excluídas no momento em que relatam a patologia. Deste modo, o projeto se justifica pela cooperação na transformação da vida das pessoas com doenças raras e seus familiares, o que vem de encontro com a importância da atuação do estado de viabilizar a inclusão social e prestação de serviços que visem à melhoria da qualidade de vida e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A inserção da pessoa rara no mercado de trabalho proporciona não apenas autonomia financeira, mas novas perspectivas positivas de vida.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023, na 57ª legislatura.

**RAFAEL PRUDENTE**  
**Deputado Federal**  
**MDB-DF**



\* C D 2 3 0 4 6 0 0 9 6 5 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249</a>

**FIM DO DOCUMENTO**